Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 026/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que "Regulamenta o Sistema de Transporte e Prestação de Serviços através de motocicletas, denominado Mototáxi, no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências", estabelecendo diretrizes para seu funcionamento e assegurando maior segurança jurídica aos prestadores de serviço e aos usuários.

A atualização da legislação municipal se faz necessária diante do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF. A Suprema Corte estabeleceu que serviços de transporte individual, como o Mototáxi, possuem natureza de interesse público, alterando a exigência anterior de licitação prévia para sua regulamentação. Com isso, o Município passa a ter competência para autorizar a atividade mediante cadastro, sem necessidade de um procedimento licitatório.

Com a nova definição, a presente proposta legislativa objetiva deixar a regulamentação municipal mais célere e eficiente, afastando o procedimento licitatório, de forma a beneficiar os prestadores de serviço nos processos de cadastro e renovação. Possibilita-se, assim, aos interessados, o cadastro ágil e desburocratizado, o que fomenta o preceito constitucional da livre iniciativa e da eficiência.

Ademais, a formalização da atividade gera impactos econômicos positivos, estimulando a geração de empregos e fomentando o desenvolvimento local. A regularização dos mototaxistas assegura direitos trabalhistas e amplia as oportunidades de inserção no mercado de trabalho, beneficiando não apenas os profissionais da categoria, mas também toda a cadeia produtiva associada ao setor.

A regulamentação contempla aspectos técnicos, operacionais, administrativos e de fiscalização, além de medidas voltadas à qualificação e segurança dos serviços prestados à população. Em especial, destaca-se a atualização dos artigos 47 e 55, que tratam, respectivamente, da classificação das penalidades por infrações e da cobrança de taxas administrativas.

A proposta contida no artigo 47 que tratam das infrações e respectivas penalidades, prevê um reordenamento das classificações de gravidade, com o objetivo de adequar a norma à realidade atual do serviço de Mototáxi, promovendo a melhoria na prestação do serviço e coibindo condutas que comprometam seu bom funcionamento.

Quanto ao disposto no artigo 55, o inciso VIII estabelece a cobrança de 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, referente à baixa de veículo, enquanto o inciso IX prevê a cobrança de 0,5 (meia) UFFI pela emissão de declarações, certidões e segunda via de documentos. A previsão desses dispositivos justifica-se pela necessidade de regulamentar a cobrança por serviços efetivamente prestados pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – aos permissionários do serviço de Mototáxi, os quais, até então, não dispunham de previsão legal específica, buscando-se assim conferir maior segurança jurídica e transparência à atuação administrativa.

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Além das alterações acima, a nova regulamentação fortalece a formalização do setor, criando oportunidades de geração de renda, acesso à seguridade social, especialmente via Microempreendedores Individuais – MEI's –, e oferta de um transporte individual acessível, seguro e compatível com as necessidades urbanas atuais.

Por fim, a presente proposta representa um avanço na legislação municipal e um incentivo à categoria dos mototaxistas. A medida proporcionará segurança jurídica, impulsionará a economia local e garantirá um serviço de transporte mais acessível e seguro para a população.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 20 de maio de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Regulamenta o Sistema de Transporte e Prestação de Serviços por meio de motocicletas, denominado Mototáxi, no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE MOTOCICLETAS

Art. 1º Fica regulamentado o Sistema de Transporte e Prestação de Serviços por meio de motocicletas, denominado Mototáxi.

Art. 2º A prestação do Serviço de Mototáxi consiste no transporte individual de passageiros, dentro dos limites do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 3º O Sistema de Transporte e Prestação de Serviços por meio de motocicletas, denominado Mototáxi, será prestado mediante prévia autorização, na forma do art. 135 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, bem como demais normas gerais e específicas aplicáveis.

Art. 4º A autorização para a prestação dos Serviços de Mototáxi será expedida pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, às Pessoas Físicas e Microempreendedores Individuais – MEI's –, desde que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º Cada autorizado terá direito a somente 1 (uma) autorização.

§ 2º A autorização terá vigência condicionada ao recadastramento anual do autorizado.

§ 3º As autorizações para a execução dos Serviços de Mototáxi são pessoais e intransferíveis, sendo vedada qualquer espécie de comercialização, transferência ou cessão.

§ 4º Fica admitido ao detentor da autorização o cadastramento de apenas 1 (um) veículo.

Art. 5º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço, de que trata esta Lei Complementar, serão exercidas exclusivamente pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - órgão autorizador: o Município, por meio do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

II - órgão gestor: o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

III - Mototáxi: é o serviço de transporte individual de passageiros remunerado, prestado por meio de motocicletas, no Município de Foz do Iguaçu;

IV - Termo de Autorização: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, no qual o órgão autorizador autoriza pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais – MEI's –, a prestar o Serviço de Mototáxi, no Município de Foz do Iguaçu, desde que cumpridos os requisitos legais, por sua conta e risco;

V - autorizado: é a Pessoa Física ou Microempreendedor Individual – MEI –, detentora da autorização;

VI - condutor auxiliar: é o condutor autônomo e preposto do autorizado;

VII - motocicleta: é o veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e máxima de 300cc (trezentas cilindradas) ou veículo equivalente, no caso de motocicletas elétricas, desde que atenda às normas definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

VIII - ponto de Mototáxi: é o estacionamento para motocicletas, demarcado pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

IX - multa: é a penalidade pecuniária imposta ao autorizado e/ou condutor auxiliar, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

X - suspensão da autorização: é a proibição do serviço por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações previstas nesta Lei Complementar;

XI - revogação da autorização: perda do direito à exploração do serviço conforme descrito no art. 46 desta Lei Complementar;

XII - revogação do credenciamento de condutor auxiliar: é a proibição do condutor auxiliar de operar no Serviço de Mototáxi;

XIII - recadastramento: procedimento administrativo no qual o autorizado e/ou condutor auxiliar renovam o direito à exploração do Serviço de Mototáxi, mediante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 7º A exploração do serviço de que trata esta Lei Complementar será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizado com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizado toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7
dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Art. 8º Cumpridas as exigências legais desta Lei Complementar, o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – expedirá o competente Termo de Autorização para a exploração do Serviço de Mototáxi.

§ 1º O recadastramento anual do mototaxista autorizado será condição para a vigência do Termo de Autorização.

§ 2º O recadastramento do mototaxista autorizado e do condutor auxiliar será realizada anualmente nas datas fixadas pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS.

Art. 9º A autorização de que trata esta Lei Complementar fica automaticamente extinta, nas seguintes hipóteses:

I - pelo decurso do prazo, se não renovada;

II - pela renúncia expressa ou impedimento legal do condutor;

III - pela morte ou invalidez permanente do condutor;

IV - pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei Complementar, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização; ou

V - quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso.

Art. 10. É facultado ao autorizado desistir da autorização sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

Parágrafo único. A desistência deverá ser comunicada formalmente ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 11. O Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e as conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos autorizados e da comunidade.

Parágrafo único. As modificações de que trata o *caput* deste artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 12. Para atender as necessidades dos usuários, o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, poderá, a qualquer tempo, mediante autorização legislativa, modificar a especificação dos serviços, propondo novas normas ou alterações das já existentes, não cabendo ao autorizado direito a indenização de qualquer natureza.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Parágrafo único. As propostas de alterações previstas nos arts. 11 e 12 deverão ser comunicadas ao órgão representativo da classe dos mototaxistas, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar, expirado o prazo, a alteração será encaminhada ao Poder Legislativo para a devida apreciação.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 13. Para operar o serviço, os veículos deverão ter obrigatoriamente:

I - cor padrão amarela (*sonicyeloow*) bem como o número do prefixo de identificação com 4 (quatro) dígitos, especificados e autorizados pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

II - alça metálica lateral, na qual o passageiro possa se segurar;

III - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura;

IV - identificação (MOTOTÁXI) instalada em local visível na motocicleta;

V - cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral;

VI - dispositivo aparador de linha, fixado no guidão do veículo;

VII - equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VIII - outros equipamentos exigidos pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, por meio de Portarias.

Art. 14. Os veículos destinados ao serviço deverão ter potência de motor máxima equivalente a 300cc (trezentas cilindradas) e mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas), ou potência equivalente, no caso de motocicletas elétricas, atendidas as regras definidas pelo CONTRAN.

Art. 15. A vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, especialmente quanto ao conforto, à segurança, à higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes, no entanto, a inspeção deverá ser semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resoluções.

§ 1º Somente será vistoriado o veículo cujo autorizado estiver com a autorização e renovações em dia, nos termos e critérios previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Independentemente da vistoria prevista no *caput* deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

§ 3º Os veículos reprovados na vistoria, não poderão prestar o serviço de Mototáxi até sanada a irregularidade e realizada nova vistoria para emissão do certificado de aprovação.

§ 4º Os veículos com vistoria vencida, em débito com o Município de Foz do Iguaçu ou com o DETRAN-PR, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

Art. 16. Os veículos deverão ser emplacados com placas de aluguel no Município de Foz do Iguaçu e devidamente registrados e licenciados no DETRAN-PR.

Art. 17. Para a execução do serviço, o limite da vida útil dos veículos é de 8 (oito) anos, admitida a prorrogação por 2 (dois) anos, mediante inspeção semestral.

§ 1º Atingido o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo de idade, no mínimo, 1 (um) ano inferior ao anterior.

§ 2º A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV–, e o encerramento será em 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º Vencido o prazo máximo da vida útil, o autorizado terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para substituição do veículo, com a apresentação do novo.

§ 4º Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta Lei Complementar, junto ao DETRAN-PR e ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS.

§ 5º Correrão por conta do autorizado as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam as suas causas.

CAPÍTULO VI
DOS AUTORIZADOS, DOS CONDUTORES AUXILIARES E DOS PONTOS DE PARADA

Art. 18. O autorizado operará com apenas 1 (um) veículo e deverá, por ocasião de seu cadastramento e renovação, preencher os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;

III - ser motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, com EAR (exerce atividade remunerada), em situação normal;

IV - quitação eleitoral;

V - histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – , da unidade da federação em que foi emitida, em situação normal;

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7
dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

VI - comprovante de endereço em nome do condutor emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

VII - foto de rosto, com fundo branco, sem adereços que impeçam a identificação;

VIII - ser profissional autônomo ou Microempreendedor individual cadastrado nos órgãos competentes do Município de Foz do Iguaçu;

IX - comprovante de quitação com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, como contribuinte individual;

X - ter o veículo emplacado e registrado no Município de Foz do Iguaçu, na categoria aluguel;

XI - estar qualificado em curso de condutor de Mototáxi, conforme Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

XII - comprovante de Certidão Negativa de Débitos Municipais;

XIII - não ser servidor público, em atividade, nas esferas Municipal, Estadual ou Federal;

XIV - apresentar certidão negativa criminal no âmbito estadual e federal, do endereço atual e dos locais de residência dos últimos 5 (cinco) anos;

XV - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

XVI - apresentar apólice de seguro com parcela única quitada, contra riscos para o condutor do veículo e para o passageiro, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, valor este reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

XVII - apresentar exame com tipo sanguíneo e fator RH, realizado por laboratório especializado;

XVIII - caso a prestação de serviço ocorra em Ponto Privado ou Público Fixo, informar em qual ponto está cadastrado;

XIX - comprovante de Situação Cadastral no CPF do condutor;

XX - os Microempreendedores Individuais – MEI's –, além dos documentos exigidos neste artigo, deverão apresentar a comprovação dos seguintes requisitos:

a) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI – como mototaxista;

b) certidão de regularidade com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

c) comprovante de Situação Cadastral do CNPJ.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7
dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

§ 1º A apólice de seguro a que se refere o inciso XVI deste artigo deverá ser proveniente de Seguradora com registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

§ 2º Fica facultado ao Microempreendedor Individual – MEI –, registrar o veículo no Cadastro de Pessoa Física – CPF – vinculado ao seu MEI.

§ 3º Os documentos previstos nos incisos I, VII e XVII deste artigo serão solicitados somente por ocasião de cadastro inicial.

Art. 19. Para cadastramento de condutor auxiliar, será exigida a apresentação da documentação disposta no art. 18, com exceção dos documentos previstos nos incisos II, X e XVIII.

Parágrafo único. Anualmente, mediante a apresentação da documentação mencionada no *caput*, o condutor auxiliar deverá renovar o cadastro.

Art. 20. Os pontos de Mototáxi serão classificados como Públicos, Fixos ou Livres, e Privados.

§ 1º Considera-se Ponto "Privado" o ponto de Mototáxi que possuir alvará de funcionamento como estabelecido para essa atividade e de uso exclusivo pelos autorizados cadastrados naquele ponto.

§ 2º Considera-se Ponto Público Fixo o ponto de Mototáxi demarcado em via pública de uso exclusivo pelos autorizados cadastrados naquele ponto.

§ 3º Considera-se Ponto Público Livre o ponto de Mototáxi demarcado em via pública de uso coletivo por qualquer autorizado cadastrado no FOZTRANS, respeitada a ordem de chegada.

Art. 21. Os Pontos Públicos de Mototáxi serão fixados pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, que levará em consideração o interesse público, das conveniências técnico-operacional ou de trânsito.

Art. 22. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, o aumento do número dos Pontos Públicos, Fixos ou Livres, de estacionamento para as motocicletas, em função de estudos técnicos do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS.

Art. 23. Os Pontos Privados de Mototáxi deverão possuir instalações que atendam às normas de higiene, conforto e segurança, bem como os seguintes requisitos:

I - local de espera adequado, com assentos em quantidade compatível com o número de condutores que aguardam as ordens de serviço;

II - instalações sanitárias adequadas;

III - dispor de bebedouro com água potável e fresca;

IV - área reservada para estacionamento das motocicletas disponíveis para o serviço;

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

V - obter autorização prévia do órgão gestor em relação à localização e as instalações.

§ 1º A responsabilidade do ponto privado será do mototaxista autorizado que possuir o alvará de funcionamento da sala como estabelecido em seu nome junto à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§ 2º O Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – poderá constituir comissão para analisar e aprovar regulamentos específicos, que contemplem as peculiaridades do ponto privado que solicitar, desde que não infrinjam a legislação existente.

Art. 24. Os mototaxistas devidamente autorizados para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei Complementar terão livre escolha do ponto de estacionamento, mediante prévia autorização e a critério do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, sendo necessária, no caso da escolha do Ponto Privado, a aquiescência do responsável pelo Alvará.

Art. 25. Não será admitida a criação de extensões do ponto de Mototáxi.

Art. 26. A qualquer tempo, o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – poderá extinguir, transferir, reduzir ou ampliar o número de pontos e o limite de vagas autorizadas.

Art. 27. Fica estabelecido que a prestação de serviço por parte do condutor em um ponto privado não implicará em vínculo permanente, sendo que o responsável pelo referido ponto poderá, a qualquer momento, proceder à exclusão do condutor cadastrado no ponto, sem interferência por parte do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS.

Art. 28. Fica determinado ordem de chegada em todos os pontos de Mototáxi, respeitando o código de ética do usuário, em utilizar o prestador do serviço de Mototáxi de sua preferência.

Art. 29. É dever do condutor observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de Mototáxi.

Art. 30. É vedada aos condutores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de Mototáxi e imediações.

CAPÍTULO VII
DA OPERAÇÃO E DA TARIFA REFERENCIAL

Art. 31. São normas básicas da operação do Serviço de Mototáxi:

I - o veículo só poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos nesta Lei Complementar, no Código de Trânsito Brasileiro e em Resoluções do CONTRAN;

II - somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei Complementar, no Código de Trânsito Brasileiro e em Resoluções do CONTRAN;

III - poderá ser credenciado 1 (um) condutor auxiliar por veículo;

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

IV - o autorizado e o condutor auxiliar só poderão operar no veículo em que estiverem credenciados;

V - é vedada a publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo órgão competente e aprovado o modelo pelo FOZTRANS que será no máximo no espaço de 15x25cm (quinze por vinte e cinco centímetros) para publicação de propaganda no colete do mototaxista;

VI - é obrigatório para o autorizado e condutor auxiliar, quando em serviço, o uso dos seguintes equipamentos:

a) colete de proteção dotado de dispositivos retrorrefletivos de acordo com a Resolução do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

b) vestuário de proteção, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

c) capacete de segurança, individual e personalizado com viseira ou óculos protetores de acordo com a Resolução do FOZTRANS;

d) portar capacete e touca descartável com proteção facial para o passageiro.

Art. 32. Os autorizados e condutores auxiliares do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Foz do Iguaçu, obedecidas as normas de trânsito, e seu ponto de atendimento será a sede do Ponto de Mototáxi onde estiverem cadastrados, e/ou pontos livres estabelecidos pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS.

Art. 33. Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/1997, Resoluções e a presente Lei Complementar.

Art. 34. Os pontos de Mototáxi poderão instalar sistema de controle por radiocomunicação, nos seus veículos, desde que autorizadas pelo órgão nacional de telecomunicações competente.

Art. 35. A tarifa referencial a ser aplicada no Serviço de Mototáxi poderá ser estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme determina o art. 62, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZADOS

Seção I
Dos Direitos

Art. 37. O Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, a pedido do autorizado, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias por ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A interrupção da prestação dos serviços sem autorização do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da autorização e acarretará sua extinção.

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Prefeitura de Foz do Iguaçu
12

Seção II
Das Obrigações

Art. 38. Constituem obrigações dos autorizados e dos condutores auxiliares:

I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei Complementar e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço autorizado;

II - prestar o serviço em conformidade com as especificações do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de Mototáxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

V - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros autorizados e o público em geral;

VI - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima;

VII - informar ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – qualquer alteração cadastral;

VIII - portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro, bem como toucas descartáveis, com proteção facial e higienizadas;

IX - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

X - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

XI - manter apólice de seguro contra riscos para o condutor do veículo e para o passageiro, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa;

XII - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

XIII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

XIV - portar, quando em serviço, a documentação referente à autorização, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor;

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

XV - executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante do veículo e pelo FOZTRANS;

XVI - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta Lei Complementar;

XVII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

XVIII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XIX - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do FOZTRANS;

XX - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

XXI - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXIII - permitir e facilitar ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde estiver;

XXIV - o autorizado deverá comparecer ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, nos seguintes casos:

a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro do autorizado, condutor auxiliar ou veículos;

b) vistoria de veículo;

c) recebimento do Termo de Autorização e seus aditivos;

d) renovação anual que poderá ser realizada por meios eletrônicos quando autorizado pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

e) outros exigidos pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS.

XXV - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

XXVI - o autorizado deverá portar, quando em serviço, a credencial de condutor e o certificado de vistoria, fornecido pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 12

XXVII - o condutor auxiliar deverá portar, quando em serviço, a credencial de condutor e certificado de vistoria, fornecidos pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, bem como os documentos de porte obrigatório exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro;

XXVIII - o condutor auxiliar, assim como o autorizado, deverá renovar seu cadastro anualmente.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO

Art. 39. Compete ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas, no Município de Foz do Iguaçu, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

§ 1º As atividades de controle e fiscalização desenvolvidas pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.

Art. 40. A fiscalização do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – fará observar, ainda:

I - a conduta do autorizado;

II - a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;

IV - a cobrança das tarifas estabelecidas;

V - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

VI - outros que se fizerem necessários.

Art. 41. No exercício da atividade de fiscalização e autuação das infrações à presente Lei Complementar, o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – poderá utilizar, no que couber, o videomonitoramento, observadas as regras definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO X
DA AUTUAÇÃO

Art. 42. O registro das irregularidades detectadas será efetuado pelo Fiscal de Preceitos do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7
dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios, bem como por videomonitoramento.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, por meio de publicação no Diário Oficial do Município ou demais meios eletrônicos oficiais a que vierem a ser implantados na vigência desta Lei Complementar, nos termos do regulamento.

§ 3º Sempre que possível, o Fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 4º Considera-se notificado o proprietário ou condutor presente no momento da autuação, ainda que se recuse a assinar o Auto de Infração.

Art. 43. O Auto de Infração de que trata o art. 42, deverá conter as seguintes informações:

I - nome do autorizado;

II - o número do prefixo de identificação do mototaxista;

III - a placa de identificação do veículo;

IV - a identificação do infrator, quando possível;

V - o registro do infrator junto ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, quando possível;

VI - o dispositivo regulamentar infringido;

VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;

VIII - descrição sucinta da ocorrência;

IX - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou;

X - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;

XI - a observação, se a autuação for realizada por videomonitoramento, de que a conduta tenha sido detectada online.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Seção I
Das infrações

Art. 44. Constitui infração de transporte a inobservância de qualquer preceito desta Lei Complementar ou da legislação complementar e o infrator sujeita-se às seguintes penalidades e às medidas administrativas indicadas:

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

I - falta de higiene, conforto e conservação do veículo:
Infração: leve
Penalidade: multa

II - lavar ou permitir que o veículo seja lavado, ou ainda realizar consertos em via pública:
Infração: leve
Penalidade: multa

III - deixar de fornecer touca higiênica descartável com proteção facial ao passageiro ou cobrar por isso:
Infração: leve
Penalidade: multa

IV - deixar de tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral:
Infração: média
Penalidade: multa

V - não atender à solicitação de embarque ou desembarque de passageiro em local permitido, salvo quando em face de perigo direto e iminente:
Infração: média
Penalidade: multa

VI - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:
Infração: grave
Penalidade: multa

VII - abastecer o veículo quando transportando passageiro:
Infração: média
Penalidade: multa

VIII - transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:
Infração: média
Penalidade: multa

IX - não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem:
Infração: média
Penalidade: multa

X - cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem:
Infração: grave
Penalidade: multa

XI - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:
Infração: grave
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

XII - não descaracterizar o veículo quando da substituição ou baixa deste:
Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

XIII - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo FOZTRANS:
Infração: grave
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

XIV - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo FOZTRANS:
Infração: grave
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

XV - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo FOZTRANS:
Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

XVI - utilizar-se do veículo para fins não expressamente autorizados pelo FOZTRANS:
Infração: grave
Penalidade: multa

XVII - operar o serviço de Mototáxi em veículo não autorizado para o mesmo:
Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

XVIII - ausência, ineficiência ou inoperância de item ou equipamento exigido pelo FOZTRANS:
Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XIX - utilizar capacete de segurança com data de validade vencida, especificada pelo fabricante, conforme instrução do INMETRO:
Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XX - utilizar no veículo itens ou equipamentos sem expressa autorização do FOZTRANS;
Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

XXI - exibir no veículo publicidade de qualquer natureza sem expressa autorização do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS:
Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXII - deixar de utilizar, quando em serviço, o colete e/ou o capacete de segurança padronizados pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS:
Infração: grave
Penalidade: multa
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXIII - utilizar o veículo em serviço com ausência, vencimento e/ou rasura do respectivo certificado de vistoria:
Infração: média
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

XXIV - deixar de portar a documentação referente à autorização de mototaxista, quando em serviço:
Infração: grave
Penalidade: multa
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXV - prestar o serviço de mototaxista com autorização vencida:
Infração: grave
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

XXVI - não renovar a autorização nos prazos e critérios estabelecidos pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – e exigências complementares:
Infração: grave
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

XXVII - apresentar documentação adulterada ou irregular, com o fim de burlar a ação da fiscalização:
Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

XXVIII - admitir o autorizado, no ponto de Mototáxi de sua responsabilidade, autorizado não registrado no mesmo ponto:
Infração: média
Penalidade: multa

XXIX - admitir o autorizado, no ponto de Mototáxi de sua responsabilidade, veículo e/ou condutor não autorizado pelo FOZTRANS:
Infração: grave
Penalidade: multa

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7
dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

XXX - dificultar as atividades dos agentes de fiscalização:
Infração: grave
Penalidade: multa

XXXI - desacatar e/ou agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização do FOZTRANS ou passageiro:
Infração: gravíssima
Penalidade: multa

XXXII - portar-se inadequadamente quando presente nas dependências do FOZTRANS, desrespeitando a prestação de serviços do órgão ou provocando danos ao patrimônio deste:
Infração: gravíssima
Penalidade: multa

XXXIII - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do FOZTRANS:
Infração: grave
Penalidade: multa

XXXIV - trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço por meio de motocicletas (Mototáxi) sem ser autorizado pelo FOZTRANS para esse fim:
Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

XXXV - utilizar em serviço ou entregar a condução do veículo a condutor não cadastrado no FOZTRANS:
Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida Administrativa: retenção do veículo para regularização

XXXVI - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo para a prática de ação delituosa, como tal definida em lei:
Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

XXXVII - comercializar, alugar ou arrendar a autorização de mototaxista e/ou o respectivo veículo a outro autorizado ou a terceiro:
Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

XXXVIII - fazer ponto em local não permitido pelo FOZTRANS:
Infração: média
Penalidade: multa

XXXIX - forçar a saída de outro mototaxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em pontos livres:

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7
dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Infração: média
Penalidade: multa

XL - não obedecer a fila no Ponto Livre:
Infração: leve
Penalidade: multa

XLI - usar o Ponto Livre como Ponto Fixo, recusando-se a deixar outros autorizados ali estacionarem:
Infração: leve
Penalidade: multa

XLII - tentar evadir-se da fila sem autorização quando abordado pela fiscalização do FOZTRANS, mesmo quando atendendo a solicitação de passageiro:
Infração: grave
Penalidade: multa

XLIII - abandonar o veículo em Ponto Livre, por mais de 15 (quinze) minutos:
Infração: leve
Penalidade: multa

XLIV - abandonar o veículo em Ponto Livre, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o Ponto Livre para efetuar serviços que não o da espera de passageiros:
Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo

XLV - cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Executivo Municipal:
Infração: média
Penalidade: multa

XLVI - transitar com passageiro acomodado fora do assento da motocicleta:
Infração: grave
Penalidade: multa

XLVII - não retirar o capacete de segurança ao adentrar em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais:
Infração: leve
Penalidade: multa

XLVIII - permanecer estacionado com veículo particular em ponto de Mototáxi, sendo alheio à atividade, não autorizado pelo FOZTRANS:
Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida administrativa: remoção do veículo.

XLIX - recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extrema gravidade:
Infração: média
Penalidade: multa

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7
dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

L - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente:
Infração: média
Penalidade: multa

LI - transportar ou permitir o transporte de:

a) explosivos;

b) inflamáveis;

c) objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;

d) menores de 12 (doze) anos;

e) mais de um passageiro.

Infração: gravíssima
Penalidade: multa

Seção II
Das penalidades

Art. 45. Por infração ao disposto nesta Lei Complementar e legislação complementar serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I - multa;

II - suspensão da autorização;

III - revogação do credenciamento de condutor auxiliar;

IV - revogação da autorização outorgada ao autorizado.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os autorizados são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos condutores auxiliares.

§ 3º As penalidades constantes desta Lei Complementar, não elidem os autorizados da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 46. Ao autorizado ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei Complementar serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - suspensão da autorização por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações;

II - revogação da autorização após o condutor atingir 5 (cinco) infrações;

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

III - revogação da autorização, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o autorizado condenado em processo criminal;

c) o autorizado interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, como previsto nesta Lei Complementar;

d) descumprir a penalidade de suspensão da autorização ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei Complementar;

e) por não realizar o recadastramento anual dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

f) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado para transporte de substâncias ilícitas.

IV - revogação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) ficar comprovada, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal;

c) não cumprir a penalidade de suspensão do credenciamento de condutor auxiliar;

d) não renovar o credenciamento de condutor auxiliar dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

e) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado para transporte de substâncias ilícitas.

§ 1º O autorizado ou condutor auxiliar que tiver sua autorização revogada somente poderá obter outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da revogação.

§ 2º Cumprida a suspensão da autorização, o autorizado deverá apresentar-se no Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

Art. 47. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 4 (quatro) categorias, com valores pecuniários correspondentes a:

I - leve: multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFFI;

II - média: multa no valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFFI's;

III - grave: multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFFI's;

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

IV - gravíssima: multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFFI's.

Art. 48. Ficam os autorizados e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 49. Compete ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – a aplicação das penalidades de multa, suspensão da autorização, revogação da autorização e revogação do credenciamento de condutor auxiliar.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de revogação da autorização, outorgada ao autorizado é de competência exclusiva do Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS.

Art. 50. Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, (Mototáxi) sem a devida autorização, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

Seção III
Das Medidas Administrativas

Art. 51. Nos casos e circunstâncias previstas nesta Lei Complementar, o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, por meio de seus Fiscais de Preceitos, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - recolhimento do documento de autorização;

II - recolhimento do certificado de vistoria;

III - retenção do veículo para regularização;

IV - remoção do veículo.

§ 1º Aplicar-se-ão as medidas administrativas elencadas nos incisos I e II deste artigo quando os respectivos documentos se encontrarem vencidos ou adulterados, conforme o caso.

§ 2º Não sendo possível sanar a irregularidade no local de abordagem, será aplicada a medida administrativa de remoção do veículo.

§ 3º No caso da retenção do veículo, este ficará retido até que seja sanada a falha no local da infração, sendo liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 4º No caso de remoção do veículo, este será encaminhado para o devido acautelamento no Depósito Público de Veículos, até sua liberação.

Art. 52. A adoção das referidas medidas administrativas não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei Complementar, possuindo caráter complementar a estas.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7
dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Parágrafo único. No caso de remoção do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação.

Art. 53. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

Art. 54. A restituição dos veículos removidos somente ocorrerá após o pagamento imediato das multas, das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

CAPÍTULO XII
DAS TAXAS

Art. 55. Para obtenção dos documentos previstos nesta Lei Complementar, os condutores autorizados e auxiliares, deverão efetuar o pagamento ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, dos seguintes preços de expedição:

I - 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI: por expedição e renovação do cartão de credencial do condutor autorizado;

II - 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI: por expedição e renovação do cartão do condutor auxiliar;

III - 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI: por vistoria veicular;

IV - 3 (três) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's: por mudança de ponto do condutor autorizado;

V - 4 (quatro) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's: por abertura de ponto;

VI - 3 (três) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's: por transferência de localização de ponto;

VII - 4 (quatro) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's: por transferência de responsabilidade do ponto.

VIII - 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI: por baixa de veículo;

IX - 0,5 (cinco décimos) de Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI: por emissão de declarações, certidões e segunda via de documentos.

CAPÍTULO XIII
DOS RECURSOS

Art. 56. Em face às penalidades impostas pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, caberá defesa junto a Diretoria de Desenvolvimento e Transportes Públicos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação.

§ 1º Considera-se notificado o proprietário ou condutor presente no momento da autuação, ainda que se recuse a assinar o Auto de Infração.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7
dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

§ 2º Julgada procedente a defesa apresentada pelo autorizado, no caso de veículo cadastrado no Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, será restituído o valor da respectiva multa, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.

§ 3º Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, (Mototáxi), sem a devida autorização, serão restituídos os valores da respectiva multa, das taxas e despesas provenientes da apreensão, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.

§ 4º A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 57. Das decisões de primeira instância caberá recurso dirigido ao Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, por via postal, com AR, meio eletrônico com confirmação de recebimento ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58. O Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 59. O Município de Foz do Iguaçu e o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – não serão responsáveis, quer em relação ao autorizado, quer perante os passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços autorizados, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos autorizados.

Art. 60. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS –, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei Complementar.

Art. 61. Ficam revogadas:

I - Lei nº 4.116, de 30 de julho de 2013.

II - Lei nº 4.320 de 24 de março de 2015;

III - Lei nº 4.326, de 14 de abril de 2015;

IV - Lei nº 4.354/2015 de 21 de julho de 2015;

V - Lei nº 4.446 de 25 de fevereiro de 2016;

VI - Lei nº 4.552, de 17 de outubro de 2017;

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 24

VII - Lei nº 4.729, de 22 de maio de 2019;

VIII - Lei nº 4.839, de 16 de março de 2020;

IX - Lei nº 4.964, de 21 de dezembro de 2020;

X - Lei nº 5.308, de 30 de outubro de 2023;

XI - Lei nº 5.542, de 7 de maio de 2025.

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 20 de maio de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 28/05/2025 às 18:16:10
Documento Código: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **26/2025**

Assunto: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE “REGULAMENTA O SISTEMA DE TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTOTÁXI, NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: dfb7763d-c32f-43c7-b701-020c1104dac7

Hash do Documento

4D67EB80805DAF8097456A1D7BE6747FE1EE6E7B5BD54D491B8C3A58086780EA

Anexos

1 - MEMORANDO INTERNO- Nº 300-2025.pdf - **4b66dc53-b639-48f5-88d8-f196a249a1e0**
1.3 - PARECER N 06-2025 - SID MI 120-2025 PROJETO DE LEI MOTOTÁXI (1).pdf - **af330953-e200-400d-9189-df926ba30271**
026 - REGULAMENTA SERVIÇO DE MOTOTAXI - MI 300-2025.pdf - **57e00e6f-add6-40e9-9a29-6f701dec8af7**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/05/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 28/05/2025 18:16:10 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.